

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Credenciamento nº 001/2025 – Processo ASF nº 048/2025

Objeto: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INDIVIDUAL (SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ESPECIALIDADES

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** (doravante designada “**IMPUGNANTE**”), em face do edital publicado no *site* da ASF.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que são; legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade para impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação apresentada questiona a exigência constante do edital de Credenciamento nº 001/2025, que prevê, no item 9.1.2, a necessidade de apresentação, pela empresa credenciada, de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP), tanto do representante legal quanto da própria pessoa jurídica. Alega a impugnante que tal requisito configuraria restrição à competitividade, uma vez que empresas regularmente constituídas em outros estados já possuem registro no CRM de sua jurisdição de origem, sendo desnecessária a exigência de registro prévio no CRM/SP para habilitação no certame.

Em análise, cumpre inicialmente esclarecer que, nos termos da Resolução CFM nº 997/1980, toda pessoa jurídica que preste serviços médicos deve proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que está sediada. Trata-se de exigência básica para funcionamento regular da empresa junto ao sistema de fiscalização profissional.

Por outro lado, a própria regulamentação do Conselho Federal de Medicina estabelece a obrigatoriedade de registro secundário ou complementar perante o CRM do estado onde a pessoa jurídica venha a atuar de forma habitual ou permanente, ainda que sua sede se situe em outra unidade da federação. Diversos Conselhos Regionais, inclusive o CRM/SP, disciplinam a possibilidade de inscrição complementar de pessoa jurídica, justamente para permitir a atuação de empresas de fora do estado, sujeitando-as à fiscalização local.

No mesmo sentido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõem que os processos de contratação pública assegurem a isonomia entre os interessados, vedando a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam restringir a competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também consolida esse entendimento, a exemplo da Súmula nº 272, que veda a exigência de providências que acarretem custos aos licitantes antes da celebração do contrato, salvo quando estritamente indispensáveis à habilitação.

Dessa forma, em análise ao requerido, verificou-se que, para a fase de habilitação, a pessoa jurídica comprove seu regular registro no Conselho Regional de sua sede.

Todavia, isso não significa afastar a obrigatoriedade do registro complementar perante o CRM/SP. Pelo contrário, a execução de serviços médicos no território paulista somente poderá se dar após a comprovação, pela credenciada, da inscrição secundária ou autorização formal expedida pelo CRM/SP, nos termos da Resolução CFM nº 997/1980 e normativas correlatas. Trata-se de exigência indispensável para garantir a legalidade do exercício da medicina, a fiscalização ética da atividade e a própria segurança jurídica da contratação.

Assim, a impugnação foi conhecida e teve acolhimento parcial, de modo a esclarecer que:

- para fins de credenciamento, será exigida apenas a comprovação de inscrição da pessoa jurídica no CRM da unidade federativa de sua sede;
- para fins de início da execução contratual, a empresa credenciada deverá apresentar a inscrição secundária ou autorização de funcionamento no CRM/SP, sob pena de impossibilidade de início da prestação de serviços e aplicação das penalidades previstas.

Ante o exposto, visto o pedido e as motivações da **IMPUGNANTE**, a presente impugnação foi **PARCIALMENTE ACOLHIDA**.

São Paulo, 30 de setembro de 2025

Maria Isabel de Campos

